



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DELEGACIA DE RORAIMA

Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal no Estado do Amazonas
Ação Ordinária de Reinvidicação de Posse.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data: 1/1/89
Cod. YAD00467

89.0000708-7

[Assinatura]
José Edson
Subsecretaário
Judiciário
Comandante
de Roraima
JUSTIÇA FEDERAL
ESTADO DO AMAZONAS

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, Entidade Autárquica Federal, criada pela Lei 7.735 de 22.02.89, vinculada ao Ministério do Interior, datada de personalidade jurídica própria, com sede e foro em Brasília-DF, neste ato representada de acordo com instrumento de pro curação em anexo (DOC-1), vem a presença de V. Exa., dizer e a final requerer o que segue:

CONHECIMENTO PRELIMINAR

O IBAMA, qualificado acima, surge como entidade de Púplica Federal, incorporadora dos Orgãos recentemente extintos, IBDF, SEMA, SUDNEVEA e SUDEPE, portanto trouxe a si o dever de cumprir e fazer cumprir toda a legislação pertinente ao meio ambiente e dos recursos naturais renováveis do país, incluindo todas as Unidades de Conservação afetas a sua administração.

Através do Decreto nº 97.545 de 01 de março de 1989, criou no Estado de Roraima a Floresta Nacional de Roraima com os limites que especifica e demais providencias. (DOC-2).

Art. 2º A Floresta Nacional de Roraima será administrada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, autárquia vinculada ao Ministério do Interior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DELEGACIA DE RORAIMA

P. Único: Fica assegurada às populações indígenas das áreas especificadas no § 1º do Artigo 1º deste Decreto o uso preferencial dos recursos naturais desta Floresta Nacional, vedado o ingresso, trânsito ou permanência de terceiros ou o exercício de qualquer atividade, sem prévia autorização da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

Art. 1º § 2º - (Decreto 97.545/89)

A Floresta Nacional de Roraima tem por finalidade precípua - Serras de Tocobiran, Uafaranda, Estrutura a Apiau, além do fim social de se constituir em um espaço adicional capaz de amortecer o choque oriundo das diferenças culturais existentes na região, conforme o Código Florestal, instituído pela Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965.

A interpretação final do texto deste parágrafo 2º do Art. 1º do Decreto 97.545/89, se relaciona diretamente a exclusão da área compreendida pela FLONA RORAIMA as áreas indígenas, inseridas dentro do seu perimetro, de acordo com memoriais descritivos publicados na Portaria Interministerial nº 250 de 18 de novembro de 1988 representados por:

Área indígena UAUARIS, SURUCUCU, CUTAÍBA, PALIMIÓTHERE, ERICÓ, ACAPURAL, MUCAJAI, JUNDIÁ e CATRIMANI.

Áreas estas aos cuidados da FUNAI, cujo acesso, trânsito, ingresso de terceiros, estão proibidos pelo citado decreto, e que qualquer atividade deve preceder de autorização conjunta a do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS; e em não o fazendo pecam pela omissão de responsabilidade legal.

As Florestas Nacionais, destinam-se a fins científicos, de pesquisa e econômicos, possibilitando sua utilização, devidamente manejada dentro das normas administrativas, técnicas e sob o imperio das leis, a prévia anuência do Governo Federal, referente a sua utilidade exploratória.

A exploração irracional, sem consentimento, fere o texto legal, sujeitando-se os infratores a Multa, Apreensão dos instrumentos utilizados na prática de atos ilícitos, embargos ou interdição de obras ou iniciativas, além dos capitulados e de seguimento na esfera penal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DELEGACIA DE RORAIMA

Art. 26 - Lei 4.771/65 Código Florestal constitui em contravenção penal.

o) Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização: pedra, arcia cal ou qualquer espécie de minerais;

* Código Penal.

Crime de dano, incêndio, e todo e qualquer ato ilícito configurado contra bens públicos e a incolumidade pública.

Identificados o administrador, a área de localização e a sua destinação, os instrumentos oficiais de sua criação e a competência legal para o cumprimento das leis federais tais como o Código Florestal, Lei 4.771/65, Lei de Proteção a Fauna Lei 5.197/67, entre as demais pertinentes aos recursos naturais renováveis e de proteção e conservação do meio ambiente.

D O S F A T O S

O IBAMA, como procurou demonstrar no conhecimento preliminar, é o Administrador da FLONA DE RORAIMA, disposto a cumprir e a fazer cumprir suas leis e regulamentos específicos e o faz em área considerada como BEM DA UNIÃO FEDERAL Senhora e legítima possuidora das terras devolutas, de fronteira e não discriminadas em ações pertinentes a particulares, e no caso com destinação pré determinada.

Que a FLONA DE RORAIMA está sendo alvo de incrível ação invasora de garimpeiros, transportados por aviões de aluguel, numa operação que enseja, notadamente alto custo operacional e exige aprofundada investigação, tratando-se de desmedida pirataria, que estão a receber o apoio dos já conhecidos garimpeiros que atuam na área principalmente e a partir da área indígena de SURUCUCU e outras, cuja intenção consiste no desenfreada ocupação na já reconhecidas pistas de pouso clandestinas, também indentificadas na carta aérea feita na quarta (4ª) Divisão de Levantamento, Comando Militar da Amazônia, datada de fevereiro de 89 (DOC-3).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DELEGACIA DE RORAIMA

Os já reconhecidos garimpeiros, cujos nomes são: SEBASTIÃO, ALMIR, ÇUICO, TARZAN, CEARÁ, TOMÉ, NEGÃO, BAIANO, MINEIRO, BOCA DE OURO, e outros que desconhecem o pre-nome (apelido), reconhecidos e que identificam nomes de pistas de pouso, bem como identificados quando o Ex-IBDF em gestões com a FUNAI e SPF, os fizeram abandonar a área, que ora retornam com amplo apoio.

Inobstante a ação que neste momento ingressamos em juízo, não pretende o IBAMA discutir o dever que sempre teve sobre a FLONA RORAIMA, ao contrário pretente tão somente requerer a tutela jurisdicional para assim reprimir a invasão e retirar os invasores de sua área administrada, cuja propriedade é incontestavelmente da União Federal.

Desta forma, é imprescindível a manifestação da Procuradoria da República, por suas atribuições afetas ao Ministério Público Federal em respeito a garantir os Bens Públicos, da União, consoantes os já determinados de preservação da Flora, Fauna, recursos naturais em especial a FLONA RORAIMA, fruto de depredação irracional, violenta e clandestina.

Observa-se diante de injustificável esbulho das terras da União Federal, que está a exigir pela vontade e denúncia do Administrador IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS; A efetiva retirada dos invasores, através de força policial.

Considerando-se recente invasão, em prazo de apenas seis meses, detectados também, pela 4ª Divisão de Levantamento do CMA, na Carta já citada, onde localiza aproximadamente 70 pista de pouso clandestinas, requer desse Juízo ao amparo dos dispositivos legais normativos o competente MANDADO JUDICIAL, pedindo ainda, que a medida seja deferida com a máxima urgência, utilizando-se as forças policiais e/ou Militares, em garantia da ordem de V. Exª e em razão da área de influência pertencer a Segurança Nacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DELEGACIA DE RORAIMA

De acordo com vistoria na área, e posterior contato com a Delegacia de Polícia Federal no Estado de Roraima, Dr. Carlos Sérgio Bezerra da Fontoura, Dr.ª Silvia Maria Menezes Leite, Diretor, e Delegado Substituto, trouxeram o depoimento pessoal da gravidade da situação e confirmação dos fatos a Fls. anteriores citados.

O IBAMA trás a V. Ex.ª, o conhecimento de recente concessão de medida liminar concedida pela Justiça Federal de Primeira Instância, em processo RG 28.179/89 Justiça Federal do Amazonas no qual.,

" A liminar deve ser, a meu ver deferida eis que, a esta altura, já se entrevem os requisitos do artigo 927 do C.P.C., e a urgência da situação recomenda a aplicação do artigo 928 do mesmo código".

" Assim, em razão dos fundamentos alinhados na forma da primeira parte do artigo 928 C.P.C, prescindido de justificacão, do alegado, na apreciação do requerimento de liminar...".

" Defiro, pois, o requerimento de expedição de mandado liminar de reintegração na posse, com fundamento nos artigos 499 do CC e 926 a 928 do C.P.C".

- Dr. BENJAMIN LISBOA RAYOL -

P E D I D O

Requer procedente a ação reivindicatória, tornando definitiva a medida liminar, tão logo seja concedida, decretando-se a reintegração em favor da União, sob a Administração do IBAMA.

Apresenta o pedido a esse Juízo Federal no Estado do Amazonas, em razão de ainda inexistir representação da Justiça Federal no Estado de Roraima, e estando como ainda estão tramitando processos federais nessa Comarca, por declinação de competência daquele Juízo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DELEGACIA DE RORAIMA

Isto posto, sejam os encargos legais e os danos causados a FLONA RORAIMA, carregados aos invasores, condenados.

Protesta o IBAMA pela produção de provas documentais periciais e testemunhais em direito admitidos, juntando a inicial, documentos citados.

P. Deferimento

Manaus (AM), 26 de maio de 1989

JONAS CEZAR WALLAUER
Procurador Autárquico-IBAMA.